



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

Processo nº 0000713-11.2015.8.06.0000 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). DESEMBARGADORA LISETTE DE SOUSA GADELHA.

Fortaleza, 3 de junho de 2015.

Chefe de Serviço
Assinado por certificado digital



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA

Processo: 0000713-11.2015.8.06.0000 - Apelação

Apelantes: Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Apelado: Raimundo Nonato da Silva Lopes

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** insurgindo-se contra sentença (fls. 179/183) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, ajuizada por **RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES**, julgou procedente os pleitos autorais, condenando os Promovidos ao pagamento integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Inconformados, recorrem os Promovidos, ora Apelantes (fls. 190/202) elencando os seguintes pontos nas razões da insurgência: a inobservância da gradação da lesão sofrida para o pagamento da indenização correspondente; a impossibilidade da fixação do valor total estipulado em Lei, tendo em vista que sequer fora produzido laudo especificando o percentual da invalidez e a inviabilidade do documento pericial apresentado (fl. 160), por não ter sido elaborado pelo Instituto Médico Legal – IML.

Por fim, requer o conhecimento do recurso Apeloatório, reformando-se o *decisum* objurgado, visando a improcedência do direito autoral. Sucessivamente, pleiteia a redução do valor referente à indenização por invalidez permanente e, caso esse não seja o entendimento adotado, roga pela cassação da sentença guerreada, com a remessa dos autos ao juízo de origem para produção de laudo pericial.

Regularmente intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 248/250, em que defende a regularidade da sentença promanada pelo juízo singular, com base no argumento de impossibilidade da gradação do valor indenizatório, tendo em vista que o acidente ocorreu em data anterior (18/12/2006) à legislação que previu a necessidade de valoração em percentual da lesão sofrida pelo acidentado.

Por derradeiro, pleiteia a total improcedência do recurso de Apelação e a consequente manutenção do comando sentencial invectivado.

Preparo regular (fls. 256/257).

Os autos vieram a consideração deste egrégio Tribunal de Justiça.

Deixo de remeter o feito à douta Procuradoria Geral de Justiça, por não constatar causa que justifique a intervenção do órgão ministerial, seja pela natureza a lide ou qualidade das partes.

Eis o relatório, no que traz em sua essência.

Feito que independe de revisão (art. 34, § 3º, RITJCE).

Peço data para julgamento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª Câmara Cível**

Processo: 0000713-11.2015.8.06.0000 **Classe:** Apelação

DESPACHO

Designo a primeira sessão desimpedida.

Fortaleza, 8 de junho de 2015.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

Nº 0000713-11.2015.8.06.0000 – Apelação Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO nº 256 do dia 15/06/2015 às 13:30 horas, da 1ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 1220, pág.9, em 9 de junho de 2015, com publicação em 10 de junho de 2015 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 10 de junho de 2015.

Belª. NAIANA ROCHA FROTA PHILOMENO GOMES
Secretária

CONCLUSÃO

Aos 10 de junho de 2015, faço os presentes autos conclusos a Exma. Sra. Desa. LISETTE DE SOUSA GADELHA.

Belª. NAIANA ROCHA FROTA PHILOMENO GOMES
Secretária

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéba -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA

Processo: 0000713-11.2015.8.06.0000 - Apelação

Apelantes: Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Apelado: Raimundo Nonato da Silva Lopes

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (LEI N.º 6.194/74). CONCESSÃO DO TETO MÁXIMO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM 4% (QUATRO POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por Unibanco Aig Seguras S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, visando reformar sentença que julgou pela procedência do pleito autoral, condenando os ora Apelantes ao pagamento de indenização no patamar máximo permitido, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.
2. De pronto, entendo que a indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser paga levando-se em consideração o grau de invalidez, consoante enunciado da Súmula n.º. 474 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o acidente tenha ocorrido em data anterior à modificação na Lei n.º. 6.194/74. Precedentes STJ.
3. Na hipótese, considerando que foi constatada a invalidez parcial e o respectivo grau de incapacidade em 4 % (quatro por cento), face a perda parcial do dedo mínimo da mão esquerda (fl. 160), não cabe o pagamento do benefício no patamar máximo. Dessa feita, considero que o apelado/promovente possui direito à indenização, ainda que não em teto máximo, permanecendo o comando sentencial vergastado hígido em seus demais pontos.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida para reformar a sentença no que tange ao quantum indenizatório, reduzindo-o de 40 (quarenta) salários mínimos para R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0000713-11.2015.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste.

Fortaleza/CE, 15 de junho de 2015.

Presidente do Órgão Julgador

Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** insurgindo-se contra sentença (fls. 179/183) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, ajuizada por **RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES**, julgou procedente os pleitos autorais, condenando os Promovidos ao pagamento integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Inconformados, recorrem os Promovidos, ora Apelantes (fls. 190/202) elencando os seguintes pontos nas razões da insurgência: a inobservância da gradação da lesão sofrida para o pagamento da indenização correspondente; a impossibilidade da fixação do valor total estipulado em Lei, tendo em vista que sequer fora produzido laudo especificando o percentual da invalidez e a inviabilidade do documento pericial apresentado (fl. 160), por não ter sido elaborado pelo Instituto Médico Legal – IML.

Por fim, requer o conhecimento do recurso Apelatório, reformando-se o *decisum* objurgado, visando a improcedência do direito autoral. Sucessivamente, pleiteia a redução do valor referente à indenização por invalidez permanente e, caso esse não seja o entendimento adotado, roga pela cassação da sentença guerreada, com a remessa dos autos ao juízo de origem para produção de laudo pericial.

Regularmente intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 248/250, em que defende a regularidade da sentença promanada pelo juízo singular, com base no argumento de impossibilidade da gradação do valor indenizatório, tendo em vista que o acidente ocorreu em data anterior (18/12/2006) à legislação que previu a necessidade de valoração em percentual da lesão sofrida pelo acidentado.

Por derradeiro, pleiteia a total improcedência do recurso de Apelação e a consequente manutenção do comando sentencial invectivado.

Preparo regular (fls. 256/257).

Os autos vieram a consideração deste egrégio Tribunal de Justiça.

Deixo de remeter o feito à douta Procuradoria Geral de Justiça, por não constatar causa que justifique a intervenção do órgão ministerial, seja pela natureza a lide ou qualidade das partes.

Eis o relatório, no que traz em sua essência.

VOTO

Juízo de admissibilidade. Diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da presente Apelação Cível.

Ab initio, cumpre ressaltar que não houve preliminar arguida pelas partes Recorrentes, todavia, antes de se adentrar ao mérito do presente caso, cabe salientar que, anteriormente, o entendimento majoritário era de que, no tocante às ações de cobrança de complementação de seguro DPVAT, o Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNSP não detinha competência para, através de resoluções administrativas, determinar limites indenizatórios.

Partindo-se do raciocínio exposto, o segurado não poderia ter privado o seu direito à percepção da complementação do referido seguro, pago de forma incompleta, por uma Resolução Administrativa editada por um órgão que sequer possuía competência legal para tanto.

Assim, vislumbrava-se a aplicação direta do princípio da legalidade, norma prevista no cerne dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988. Dessa forma, uma resolução não poderia ser aplicada em detrimento de uma lei vigente à época do dano, portanto, a legislação que deveria vigorar nestes casos era a Lei nº. 6.194/74, a qual não previa qualquer espécie de gradação da lesão.

Entretanto, com a edição da Súmula nº. 474 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou que **“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”**, pacificou-se o entendimento acerca da necessidade do laudo pericial do IML, bem como da utilização da tabela de indenizações contida no art. 5º da Circular n. 029/91, da SUSEP, para fins de solução destas respectivas ações. Deve-se salientar, ainda, que **este entendimento aplica-se, inclusive, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à vigência da MP 451/2008.**

Porquanto, havendo a autora sido vitimada em acidente ocorrido em 18/12/2006 incide a graduação da invalidez para fim indenizatório, razão pela qual lhe cabe demonstrar, através de Laudo Médico, o grau de sua incapacidade ou limitação de função, considerando a nova redação dada pela multicitada Lei nº. 11.945/2009 a Lei nº. 6.194/74. Nesse sentido, o cerne da controvérsia está em verificar se foram comprovados os requisitos legais que dão ensejo à percepção da indenização do seguro DPVAT, e, em sendo a conclusão positiva, tratar da gradação do dano e consequentemente do *quantum* a ser arbitrado.

In casu, uma vez que o acidente ocorreu na data de 18 de dezembro de 2006 (Boletim de Ocorrência e Laudo do IML fls. 12/13 e 160), aplica-se ao presente caso o disposto na Lei nº. 6.194/74, passando a estabelecer o teto máximo indenizável no valor 40 (quarenta) salários mínimos, a ser pago proporcionalmente com o grau da lesão sofrida.

Conforme se observa da Lei supramencionada, esta faz referência do pagamento da indenização **até** o valor de 40 salários mínimos, o que nos possibilita, através de uma interpretação sistemática com a legislação posteriormente editada, **a faculdade de graduar essa quantia**, devendo apenas ser mantido o teto máximo estipulado.

Percebe-se que a legislação apenas ditou em seu texto o valor máximo que poderia ser atribuído a vítima em caso de indenização, podendo tal monta ser auferida de acordo com a graduação da invalidez.

Ressalte-se que é legítima a vinculação do montante da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração da quantia da indenização introduzida pela M.P. nº. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

Quanto ao modo e requisitos na elaboração do referido laudo, o Art. 5º, §5º, da Lei de nº 6.194/74, assim expõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Assim, conforme este novo entendimento, é imprescindível que seja anexado aos autos, o laudo pericial do Instituto Médico Legal ou, na falta deste, Junta Médica que possa proceder com a perícia, devendo este determinar o exato grau da lesão sofrida pelo segurado, para que possa o julgador aferir se o valor pago administrativamente corresponde ao *quantum* devido.

No caso dos autos, verifica-se que o Apelado se incumbiu do ônus de provar o seu direito à requerida complementação, comprovando a sua invalidez permanente (fl. 160). O laudo pericial por órgão ou autoridade competente é documento indispensável à apreciação da lide, assim, a sua ausência implica na impossibilidade do julgamento do feito, uma vez não ser possível determinar, ao certo, o grau da lesão sofrida pelo segurado, ora autor, nem mesmo o *quantum* devido a título de indenização.

Compulsando os autos, verifico que o Laudo pericial produzido afirmou que houve deformidade face a ausência da falange distal do 5º (quinto) quirodátilo, ou seja, amputação parcial do dedo mínimo da mão esquerda, o que, conforme a tabela contida no art. 5º da Circular n. 029/91, da SUSEP, equivale à 1/3 (um terço) de 12 % (doze por cento), ou seja, 4 % (quatro por cento) da quantia máxima de 40 (quarenta) salários mínimos.

Na situação em litígio, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

Considerando o salário mínimo na quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este correspondente à época do evento danoso (18/12/2006). Desta feita, as lesões devem ficar assim quantificadas:

- 1/3 de 12 %, ou seja, 4 % de 40 x R\$350,00 = R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Assinale, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, tem posicionamento firmado da possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, a análise sobre o grau de invalidez do segurado, a ser observado no cálculo da indenização proporcional, exige o reexame dos fatos e das provas dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, **AgRg no AREsp 348.617/MS**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, **DJe 09/10/2014**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. APLICABILIDADE. **1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ, **AgRg no REsp 1320756/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, **DJe 30/09/2014**)

No que se refere a incidência da correção monetária a partir do evento danoso quanto ao pagamento de DPVAT, a jurisprudência nacional é uníssona em confirmar o adotado pelo *decisum* monocrático vergastado, a perceber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o**

termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, **AgRg no REsp 1482716/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, **DJe 16/12/2014**)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, **AgRg no REsp 1479435/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, **DJe 16/12/2014**)

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES** 1. **Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes.** 2. **O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, **AgRg no REsp 1470348/SC**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, **DJe 03/11/2014**)

Desta feita, merece parcial guarida a irresignação recursal não para reformar *in totum*, conforme requestado na peça recursal, mas para minorar o valor da indenização de acordo com percentual estipulado pela tabela supramencionada, mantendo-se hígida a decisão em seus demais aspectos.

Diante do exposto, **conheço da presente Apelação Cível e julgo pelo parcial provimento**, minorando a condenação dos Apelantes ao pagamento de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), por reconhecer o direito de percepção do Apelado, entretanto com a aplicação da gradação do dano prevista na tabela do CNSP e da SUSEP, mantendo os demais pontos do *decisum* objurgado hígido.

É como voto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0000713-11.2015.8.06.0000 - 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria

Apelantes : Unibanco AIG Seguros S/A e outro

Apelado : Raimundo Nonato da Silva Lopes

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

Relatora: Exma. Sra. Des. LISETE DE SOUSA GADELHA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do apelo para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da e. Relatora”.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA e PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE.

Ausente em gozo de férias o Exmo. Sr. Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Presente: Exma. Sra. Dra. ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA – Procuradora de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

15 de junho de 2015.

Bel^a. NAIANA ROCHA FROTA PHILOMENO GOMES
Secretária

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000